



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001314-53.2019.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante LUÍS ANTONIO DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001314-53.2019.8.26.0533 – Santa Bárbara D'Oeste.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Luís Antonio dos Reis.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino.

Voto nº 44.596.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER (males da coluna lombar) – Incapacidade laborativa afastada pela perícia – Indenização acidentária indevida – Conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário – Admissibilidade – Reconhecido o nexo causal – Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 283/285, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente ação movida por Luís Antonio dos Reis em face do INSS, determinando a conversão do auxílio-doença previdenciário (NB 622.665.325-0) em seu homônimo acidentário; ao pagamento recíproco das despesas e custas processuais; honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Irresignado, apela o autor. Pleiteia a realização de nova perícia. Alega a presença do nexo causal e da redução da capacidade laborativa. Pugna, assim, pela reforma da sentença com a concessão do auxílio-acidente.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que em razão do exercício de sua atividade laborativa (ajudante de produção na empresa Nexans Brasil S.A.), foi acometido de males da coluna lombar.

Ao exame físico, verificou o perito judicial (Dr. Alberto Ricardo Salerno) a ausência de cicatrizes e fistulas; presença de normalidade aos movimentos de flexão, extensão, flexão lateral e rotação; presença de normalidade das articulações costo-vertebrais e sacro-ilíacas; teste de Lasègue negativo; normalidade do sistema muscular; sinal de Levi negativo.

E assim, concluiu o *expert* que não há incapacidade laborativa do segurado. Assentou em seu laudo de fls., *verbis*:

“Após exame pericial, e avaliação funcional ... não foi constatado patologias em atividade que pudesse interferir na capacidade laboral ou na vida diária do periciando”. –
Fls. 145.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou

a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido, também: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbatim sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves

Lima).

De se observar que o laudo pericial forneceu todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda, sendo, dispensável a realização de nova perícia como pugnada pelo autor.

No entanto, quanto à conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário, encontra o segurado melhor sorte.

Saliente-se que foi expedida CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho, fls. 21) pela empregadora do autor, o que confere o reconhecimento do nexo causal entre sua atividade laborativa (ajudante de produção) e os males da coluna lombar.

Ademais, o perito, em resposta ao quesito “4” do autor, assentou:

“Demanda posturas inadequadas da coluna lombar durante a atividade”. – Fls. 240.

Neste passo, de rigor a conversão do auxílio-doença previdenciário NB 31/ 634.190.341-7) em seu homônimo acidentário.

A conversão determinada não implica no pagamento de diferenças pecuniárias.

Devidos honorários de advogado, que ficam arbitrados em R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), quantia esta que, dentro da modicidade recomendada e da singeleza da demanda, remunera condignamente o patrono do autor.

Anote-se a isenção legal conferida ao segurado (art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)